



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13227/000.037/88-12

Sessão de 20 setembro de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.721

Recurso nº: 76.572 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: MANOEL FELIX DE FIGUEREDO

Recorrida: DRF EM PORTO VELHO/RO

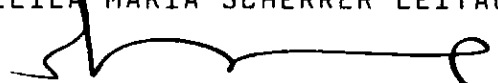
ENCARGO DE FAMÍLIA - O abatimento correspondente a irmãos universitários só é legítimo quando o contribuinte logra comprovar que os mesmos vivem sem o auxílio dos pais, não percebem rendimento suficiente para seu sustento e que vivem sob sua dependência econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FELIX DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTOS EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado) CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13227/000.037/88-12

RECURSO Nº: 76.572

ACORDÃO Nº: 104-11.721

RECORRENTE: MANOEL FELIX DE FIGUEREDO

R E L A T Ó R I O

A Notificação de fls. 02 espelha que o valor pleiteado como abatimento a título de "dependentes", na declaração do exercício de 1987, foi alterado de Cz\$ 31.200,00 para Cr\$ 15.600,00, gerando o imposto suplementar de Cz\$ 2.252,00.

O contribuinte, na impugnação de fls. 01, informa que a notificação é motivada por constar em sua declaração dois dependentes maiores; esclarece tratar-se de universitários, os quais necessitam de seu apoio monetário para sustento próprio e de seus estudos.

O impugnante fez juntar aos autos declaração firmada por ele e pela Srª Aparecida Lucena, a qual figura na declaração como dependente, afirmando que vivem maritalmente desde junho de 1983 e certidões de nascimento dos filhos, menores, de sua companheira.

Solicitou-se ao sujeito passivo cópia das certidões de nascimento relativos aos dependentes "universitários, conforme se vê a fls. 18 e verso, não tendo sido atendido.

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente, mantendo-se a exigência do crédito constituído sob

Acórdão nº 104-11.721

os seguintes fundamentos:

"A notificação de Lançamento Suplementar decorreu de glosa efetuada na relação de dependentes constante na Declaração de fls. 10/12, referente aos maiores universitários e menor pobre .

Em sua impugnação a contribuinte comprovou a condição de universitária conforme declaração de fls. 06/07, expedida pela Universidade Federal de Pernambuco.

Porém o mesmo não esclareceu o grau de parentesco existente entre ambos, como também não apresentou as certidões de nascimento solicitados pelo Setor de Arrecadação, conforme AR de fls. 18.

Quanto ao menor pobre, não fez prova de possuir guarda, tutela ou adoção simples, conforme previsto na Lei 6.697/79 (Código de Menores)."

Ciente em 14.12.92, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentando as seguintes razões de defesa:

- sendo de família pobre e objetivando auxiliar seus irmãos menores na formação universitária, relacionou-os como dependentes: MARIA MANA FELIX DE FIGUEIREDO e CICERO FELIX DE FIGUEIREDO, com idade de 23 e 21 anos, respectivamente;

- ao tempo da declaração não anexou documento probatório do grau de parentesco dos dependentes, fazendo-o nessa oportunidade.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.721

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

O litígio reside na pretensão de o contribuinte abater, como encargo de família, dois irmãos, universitários, e um menor pobre.

Relativamente aos irmãos, o simples vínculo familiar não os caracteriza como "dependentes", para fins de imposto de renda.

Antes de mais nada, cabe ao contribuinte comprovar a dependência econômica, isto é, de que os irmãos não tenham arrimo dos pais e não auferiram rendimentos próprios suficientes para seu sustento ou, se os perceber, faça declaração em conjunto com o responsável.

Essas provas, contudo, não foram carreadas para os autos, não autorizando, portanto, ao contribuinte o abatimento a título de encargo com família.

Não consta sequer no item 1, da Declaração de Rendimentos que o contribuinte tenha efetuado pagamentos aos dois irmãos universitários, uma vez que ambos frequentavam a Universidade Federal de Pernambuco. Poderia o contribuinte fazer prova com documentos relativos à remessa de dinheiro.

Quanto à glosa do abatimento com menor pobre, não foi a mesma objeto do recurso, devendo ser mantida.



Acórdão nº 104-11.721

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 setembro 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA